



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720671/2015-32
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-003.891 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2019
Matéria JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO
Embargante FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Acolhem-se os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, sanar as contradições apontadas no Acórdão nº 1402-002.753.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos sem efeitos infringentes. Declarou-se impedido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Evandro Correa Dias, Mauritania

Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em face de decisão exarada na sessão plenária de 20 de setembro de 2017, por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que julgou recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima, Financeira Itaú CBD S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, decidindo, mediante **Acórdão nº 1402-002.753**, e decidiu em dar provimento parcial ao pedido da recorrente, em decisão assim ementada naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas na realização de créditos somente podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, quando devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. ESCRITURAÇÃO DE DESPESA EM PERÍODO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo o regime de competência de observância obrigatória pelas empresas submetidas ao lucro real e balizador que define a autonomia dos exercícios financeiros e sua independência, incabível a alocação de valores pertencentes a um período em outro futuro, mormente quando afetam o resultado tributável, sob pena de infringência aos parâmetros legais fixados no artigo 177, da Lei nº 6.404, de 1976 e Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 7º.

DESPESAS COM FRAUDES. DEDUTIBILIDADE.

Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita e furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial.

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS.

O não recolhimento ou o recolhimento a menor de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, “b”, da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

MULTA ISOLADA. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL

Constatando-se a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo dos valores das estimativas mensais, a qual não considerou o saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, é possível autorizar a revisão do lançamento para fins de reconhecer o valor efetivamente apurado.

TAXA SELIC. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Sendo a multa isolada classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

O dispositivo do Acórdão está assim redigido:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar o saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL na apuração da multa isolada. Vencidos em primeira votação quanto ao mérito da exigência os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que votaram por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência referente aos itens 2 e 3 do auto de infração. Vencidos em segunda votação os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram por cancelar integralmente a exigência da multa isolada. Designado o Conselheiro Marco Rogério Borges para redigir o voto vencedor em relação às duas primeiras votações.

Os embargos declaratórios do contribuinte (fls. 970/978) já foram objeto de análise prévia e admitidos parcialmente, em relação ao seu item 3, conforme despacho de admissibilidade (fls. 1081/1087).

Conforme sintetizado pelo despacho de admissibilidade prévia, foram estes os argumentos suscitados pela embargante no que tange ao item 3:

026. Com relação a esta matéria, o acórdão recorrido afirma que:

Está matéria já está pacificada nesta C. Turma Julgadora, restando vencido o entendimento de que se deve incidir os juros de mora sobre a multa de ofício.

027. Contudo, posteriormente, acosta um precedente no qual os juros sobre a multa de ofício foram mantidas, razão pela qual há contradição entre o entendimento adotado e o precedente acostado, não restando claro se os juros sobre a multa de ofício foram afastados, ou não. Contudo, posteriormente, acosta um precedente no qual os juros sobre a multa de ofício foram mantidas, razão pela qual há contradição entre o entendimento adotado e o precedente acostado, não restando claro se os juros sobre a multa de ofício foram afastados, ou não.

(...)

No exprimir do Despacho de Admissibilidade:

Pois bem, tal como alegado pela embargante, o voto condutor do acórdão embargado, ao tratar da questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício (e-fl. 937 e ss.), primeiramente afirma que a "matéria já está pacificada nesta C. Turma Julgadora, restando vencido o entendimento de que se deve incidir os juros de mora sobre a multa de ofício", e, logo após, como forma de fundamentar esse entendimento, transcreve voto exarado no âmbito do processo 11080.732740/2011-43, o qual contém entendimento oposto.

Uma vez que não constam no voto condutor do acórdão embargado outros trechos que pudessem contribuir para a eliminação da contradição, entendo que esta alegação não se revela manifestamente improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges – Relator

Como relatado, os embargos já foram alvo de admissão parcial prévia.

A embargante sustenta CONTRADIÇÃO do acórdão, no que tange ao dizer do relator que o entendimento de que deve incidir os juros de mora sobre a multa de ofício restaria *vencido*, trazendo, a seguir, fundamentos de outro voto em sentido contrário, ou seja, seria vencedor tal entendimento.

Para melhor compreensão, reproduzem-se o dispositivo do acórdão em ocorre tal contradição:

Em relação a alegação da Recorrente de impossibilidade da cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício:

Está matéria já está pacificada nesta C. Turma Julgadora, restando vencido o entendimento de que se deve incidir os juros de mora sobre a multa de ofício.

Para fundamentar meu entendimento, utilizo a parte relativa a esta matéria do voto do D. Conselheiro Paulo Mateus Ciccone no processo administrativo 11080.732740/2011-43.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

(...)

Resta claro, pelo dispositivo acima transcrito, que sobre a penalidade exigida de ofício incidem juros de mora à taxa Selic.

(...)

Há assim, evidente contradição, entre a introdução do raciocínio e sua conclusão.

Contudo, apesar de não explicitado no *decisum* do acórdão, na ementa há uma clara identificação da posição do voto, nos seguintes termos:

TAXA SELIC. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

Sendo a multa isolada classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros à taxa Selic a partir de seu vencimento.

Ou seja, há nítido posicionamento no contexto de todo o acórdão que intenção foi não acolher os fundamentos do contribuinte nesta matéria, tendo ocorrido um equívoco por parte da relatoria ao adotar o vocábulo *vencido* no início do seu raciocínio.

Em voto proferido nesta mesma turma, no mesmo dia 20/09/2017, e do mesmo relator, Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, há entendimento, agora sem nenhuma contradição sobre tal matéria, no acórdão nº 1402-002.754, nos seguintes termos:

Dos juros sobre a multa:

Quanto à alegações da ilegalidade de incidência de juros sobre multa, está C. 2ª Turma acompanha o atual entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entende ser devida a incidência de juros sobre as penalidades, bem como pela correta eleição da taxa SELIC.

O Acórdão nº 1402.002.340, de relatoria do I. Presidente, Leonardo de Andrade Couto, publicado em 05/10/2016, ilustra esse posicionamento: (...)

Igualmente, podemos verificar em todos os julgados da turma, desde então, tal posicionamento.

Tal matéria está praticamente consolidada no âmbito do CARF há alguns anos, com raros julgamentos em contrário sobre o tema, que culminou com a súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, com estas ponderações, tomo conhecimento aos Embargos de Declaração no que tange ao item 3 e DOU provimento, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 1402-002.753.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges